

S.R. DA ECONOMIA

Portaria Nº 58/1992 de 8 de Outubro

A alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 44/92, de 31 de Março, no regime do exercício da actividade de aluguer de automóveis sem condutor, constante do Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro, veio permitir que a indústria de aluguer de veículos de características especiais possa ser exercida como actividade única, e não apenas como complemento da actividade de aluguer de veículos ligeiros e de motociclos, como anteriormente acontecia.

Na regulamentação da actividade, importa, antes de mais, proceder à definição dos veículos de características especiais que podem ser objecto da indústria de aluguer de veículos sem condutor. Esta categoria de veículos irá incluir as caravanas, as auto caravanas e os atrelados com barcos.

Em segundo lugar, haverá que definir os conjuntos mínimos de veículos de características especiais que devem integrar cada exploração, à semelhança do que fez o Decreto Legislativo Regional n.º 6/88/A, de 16 de Março, quanto aos veículos ligeiros e aos motociclos.

Por último, interessa também estabelecer os requisitos mínimos a que deverão obedecer as caravanas e auto caravanas, nomeadamente para assegurar a sua auto suficiência no tocante às necessidades de água e de energia eléctrica e à armazenagem dos resíduos.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo da alínea g) do n.º 1, do artigo 229.º, da Constituição, e em execução do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44/92, de 31 de Março, conjugado com o artigo 73.º do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

1.º

Veículos de características especiais

Na Região Autónoma dos Açores, podem ser objecto da indústria de aluguer de automóveis sem condutor, os seguintes veículos de características especiais:

- a) Caravanas;
- b) Auto caravanas;
- c) Atrelados com barcos.

2.º

Requisitos

As caravanas e as auto caravanas devem dispor dos seguintes equipamentos:

- a) Sistema autónomo de iluminação;
- b) Depósito de água potável com a capacidade mínima de dez litros por utente;
- c) Instalações sanitárias;
- d) Contentor estanque, específico para águas residuais quimicamente tratadas, com capacidade mínima de cinco litros por utente;
- e) Contentor para detritos sólidos;
- f) Dois extintores de incêndio portáteis com capacidade mínima de 2 Kg, cada, aptos a combater um princípio de incêndio do motor ou de qualquer outra parte da unidade de transporte, colocados um junto ao condutor e outro junto à porta principal de acesso à caravana ou auto caravana.

3.º

Conjuntos mínimos

A indústria de aluguer de veículos de características especiais, quando explorada em regime de actividade única, deve abranger um conjunto mínimo de 3 veículos.

4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 29 de Setembro de 1992.

O Secretário Regional da Economia, Humberto Trindade Borges de Melo.